



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	224/2024
PROCESSO Nº	2015/10/34879
RECORRENTE:	PORTO COM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS – ICMS NF-e PENDENTE NS. 287/2015 E 1070/2015. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

1. No recurso, a contribuinte alega, em síntese, que diversas empresas emitiram notas fiscais em seu nome sem a sua autorização, não tendo realizado os pedidos, muito menos recebido as mercadorias mencionadas em seu estabelecimento. A firma ainda que, ao tentar contato com essas empresas para esclarecer a razão de tais emissões, não obteve resposta, já que elas haviam encerrado suas atividades. Diante disso, registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial em 08/05/2017 (Ocorrência nº 2151/2017), após a decisão de primeira instância.

2. A apresentação do boletim de ocorrência, ainda que durante a fase recursal, atendendo à solicitação da Procuradoria Geral do Estado do Acre, levou à Divisão de Classificação e Lançamento a apreciação de outros elementos trazidos aos autos pelo recorrente, que resultou na manifestação de fls. 461/465, na qual opinou pelo provimento parcial do recurso em relação as notas fiscais de devolução das mercadorias, que foi acolhido por este Relator.

3. Quanto às mercadorias tributadas, cuja emissão de notas fiscais é atribuída a fornecedores que a efetivaram sem o consentimento da recorrente – que afirma não ter solicitado ou recebido os bens –, destaca-se que, na esfera administrativa, a ausência de prova inequívoca da inexistência dos fatos geradores impede a desconstituição do lançamento tributário, face a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Assim, os elementos trazidos aos autos não foram aptos a afastar a relatividade da referida presunção. O boletim de ocorrência (B.O. nº 2151/2017), isoladamente, não interfere na relação tributária estabelecida entre contribuinte e Fisco.

4. Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PORTO COM INFORMÁTICA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 27/02/2025 11:51:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian da Silva Brasil
Presidente

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: CP=BR, O=CP-Brasil, OU=Presencial, OU=01281221000148, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=REB - CPF A3, OU=(em branco), CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.26 12:26:39 -05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Hilton de Araújo Santos
Relator

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: CP=BR, O=CP-Brasil, OU=0552722000016, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=REB - CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.24 11:32:40 -05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/34879
Recorrente: Porto Com Informática Ltda
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Porto Com Informática Ltda, já qualificada nos autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 306/2017, de 26/04/2017, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente a impugnação dos lançamentos contidos nas notificações de lançamento – ICMS NF-e pendente de números 287 e 1.070, todas de 2015, alegando, em síntese, que diversas empresas emitiram notas fiscais em seu nome, sem que ele tivesse realizado os pedidos ou recebido as referidas mercadorias em seu estabelecimento. Relata que, ao tentar contato com essas empresas para esclarecer as emissões das notas fiscais, não obteve resposta, pois elas haviam encerrado suas atividades. Em razão disso, registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial em 08/05/2017, após a decisão de 1ª instância.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 148/2019), amparado em manifestação fazendária, assevera que os autos não apresentam elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de ocorrência dos fatos geradores, os quais estão amparados em documentação fiscal idônea, como notas fiscais eletrônicas. Além disso, afirma que a situação é particularmente sensível, pois envolve fornecedores que possuem uma relação comercial contínua com a empresa recorrente, sendo que apenas algumas transações específicas foram questionadas, em contraste com outras mantidas ao longo dos anos. Concluindo que sem provas cabais de que a empresa recorrente não consentiu com as operações em questão, torna-se inviável invalidar o lançamento fiscal, em conformidade com a norma prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo o registro de boletim de ocorrência o condão de alterar a relação tributária entre o contribuinte e o Fisco, de modo que deve se preservar a relação jurídica tributária estabelecida com o Fisco estadual.

Por fim, manifesta-se pelo provimento parcial do presente Recurso Voluntário, com a exclusão, das Notificações 1070/2015 e 287/2015, dos valores de ICMS referentes às mercadorias cuja devolução foi devidamente comprovada. Permanecendo, contudo, os demais lançamentos



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

impugnados inalterados, uma vez que a presunção de legalidade e veracidade que os ampara não foi afastada.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 17 de novembro de 2024

Assinatura manuscrita em azul de Hilton de Araújo Santos.

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/34879
Recorrente: Porto Com Informática Ltda
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Porto Com Informática Ltda., já qualificada nos autos, contra a Decisão Administrativa DIAT nº 306/2017, de 26/04/2017, proferida pelo Diretor de Administração Tributária. A referida decisão julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos constantes nas notificações de lançamento – ICMS NF-e pendente de números 287 e 1.070, ambas de 2015.

No recurso, a contribuinte alega, em síntese, que diversas empresas emitiram notas fiscais em seu nome sem a sua autorização, não tendo realizado os pedidos, muito menos recebido as mercadorias mencionadas em seu estabelecimento. Afirma ainda que, ao tentar contato com essas empresas para esclarecer a razão de tais emissões, não obteve resposta, já que elas haviam encerrado suas atividades. Diante disso, registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial em 08/05/2017 (Ocorrência nº 2151/2017), após a decisão de primeira instância.

É importante assinalar que a decisão acima citada, com base em manifestação da Divisão de Classificação e Lançamento, determinou a correção de alguns lançamentos, conforme excerto a seguir reproduzido na íntegra.

1. Compulsando os autos e a legislação, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas pendentes supracitadas foram emitidas tendo como destinatário a requerente, que no processo apenas se limitou a questionar que as notas não eram suas, sem apresentar qualquer documento que corroborasse sua afirmação;
2. Apenas as notas 36.906 e 1.632 da notificação 287/2015 I2, e as notas 492.491, 12.420 e 315 da notificação 1070/2015 I2 terão alterações sugeridas, conforme planilha abaixo, por termos conseguido verificar pelo Siat que a nota 492.491 foi devolvida, as notas 36.906 e 1.632 tratam-se de venda entrega futura, cuja remessa já foi tributada anteriormente e as notas 12.420 e 315 terão seu multiplicador alterado, pois estavam tributadas incorretamente;
3. Em sendo assim, somos pelo deferimento parcial do pedido, pois em conformidade com o decreto 462/87, em seu art.30, o contribuinte deve indicar as provas que embasem sua contestação, o que não foi feito, com exceção das notas citadas acima, pelos motivos expostos anteriormente, devendo-se manter a cobrança da Notificação de ICMS NF-e pendente 1.070 e 287/2015 I2 [...].



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

Dessa forma, ainda em 1ª instância, determinou-se ao setor competente o estorno de R\$ 2.548,47 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em relação a notificação nº 287/2015 I2 e de R\$ 806,74 (oitocentos e seis reais e setenta e quatro centavos, da notificação nº 1.070/2015 I2.

A apresentação do boletim de ocorrência, ainda que durante a fase recursal, atendendo à solicitação da PGE, levou à Divisão de Classificação e Lançamento a apreciação de outros elementos trazidos aos autos pelo recorrente, que resultou na manifestação a seguir reproduzida.

1 - MANUTENÇÃO PARCIAL DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS sobre as notas relacionadas no Boletim de Ocorrência Policial nº 2151/2017, até que a conclusão das investigações do referido inquérito policial ou até decisão judicial, se houver. Exclusão da nota fiscal nº 2590 (Emitente: LEADERSHIP COM E IMP LTDA – Notificação 287/2015 I2) em face da emissão da nota de devolução nº 2732, no valor de R\$ 1.142.66 (nota de devolução), conforme planilha abaixo:

Emitente	Nota	data	valor
Overmax	12420	16/01/2012	R\$ 547,20
ADMH	315	20/01/2012	R\$ 6.800,00
Winparts	23411	10/04/2012	R\$ 145,00
Impremaster	653	29/05/2012	R\$ 10.850,00
Impremaster	774	31/07/2012	R\$ 7.751,00
Flextronics	431992	30/07/2012	R\$ 166,93
C & R Tecnologia	315	31/08/2012	R\$ 3.308,50
Fly info comercio	172	08/02/2011	R\$ 3.700,00
Fly info comercio	615	21/06/2011	R\$ 11.880,00
Sone	3908	16/09/2011	R\$ 3.081,60
TNL PCS S/A	209327	18/10/2011	R\$ 2,00
Total			R\$ 48.232,23

Tabela 1

2 - CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS relativos às notas fiscais tributadas na **notificação nº 1070/2015**, diante da apresentação de notas de devolução, conforme tabela abaixo:

Emitente	Nota entrada	data	valor	nota devolução	data	valor
CIL COM INFO	278526	22/11/2011	R\$ 39.238,10	290900	17/12/2011	R\$ 39.238,10
CHTECH DISTR	21312	19/03/2012	R\$ 1.084,57	564	21/03/2012	R\$ 1.049,57
TS SHARA TEC	32107	31/07/2012	R\$ 11.500,00	32158	01/08/2012	R\$ 11.500,00
CIL COM INFO	409051	08/08/2012	R\$ 40.239,10	411869	14/08/2012	R\$ 40.239,10



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

CIL COM INFO	412513	14/08/2012	R\$ 40.239,10	443853	19/10/2012	R\$ 40.239,10
CIL COM INFO	418016	24/08/2012	R\$ 22.904,00	443852	19/10/2012	R\$ 22.904,00
KERNEL DISTR	11749	31/08/2012	R\$ 4.495,04	11808	03/09/2012	R\$ 4.495,04
CIL COM INFO	434014	28/09/2012	R\$ 10.002,04	434632	01/10/2012	R\$ 10.002,04
Total			R\$ 169.701,95			R\$ 169.666,95

Tabela 2

3 - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativos as notas fiscais tributada na **notificação nº 287/2015**, diante da apresentação da nota de devolução, conforme tabela abaixo:

Emitente	Nota entrada	data	valor	nota devolução	data	valor
BRIGHT COM	2859	14/06/2011	R\$ 4.245,91	3266	30/06/2011	R\$ 4.245,91
Total			R\$ 4.245,91			R\$ 4.245,91

Tabela 3

4 - MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS que pretende fulminar em face da apresentação do livro fiscal de registro de entrada de notas fiscais (fls. 129 a 450), uma vez que a ausência de registro de entrada das notas fiscais não é suficiente para anulá-lo.

Quanto às mercadorias tributadas, cuja emissão de notas fiscais é atribuída a fornecedores que a efetivaram sem o consentimento da recorrente – que afirma não ter solicitado ou recebido os bens –, destaca-se que, na esfera administrativa, a ausência de prova inequívoca da inexistência dos fatos geradores impede a desconstituição do lançamento tributário, face a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Assim, os elementos trazidos aos autos não foram aptos a afastar a relatividade da referida presunção. O boletim de ocorrência (B.O. nº 2151/2017), isoladamente, não interfere na relação tributária estabelecida entre contribuinte e Fisco.

Caso a recorrente se sinta prejudicada, entendemos da mesma maneira que a Procuradoria Fiscal, que o meio mais apropriado seria buscar reparação civil contra os fornecedores envolvidos, visando o ressarcimento de eventuais danos, incluindo os tributos eventualmente cobrados.

Por outro lado, a alegação de inexistência de registros de entrada nos livros fiscais não é suficiente para descaracterizar a ocorrência do fato imponible. Admitir tal tese abriria precedentes perigosos, permitindo que contribuintes omitissem registros obrigatórios para inviabilizar lançamentos legítimos. Na colisão entre dados do contribuinte (ausência de registro) e do Fisco (notas fiscais eletrônicas respaldadas por sistemas eletrônicos interligados com as demais unidades federativas), prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. *Y*



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2015/10/34879

Por fim, a apuração penal, ainda que demorada ou insuficiente, não compromete a autonomia e a validade do procedimento administrativo tributário.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável e nas considerações anteriormente expendidas, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Voluntário para anular os lançamentos tributários conforme as tabelas 2 e 3, expostas anteriormente, assim como o relacionado à nota fiscal nº 2590 (Emitente: LEADERSHIP COM E IMP LTDA – Notificação 287/2015 I2) em face da emissão da nota de devolução nº 2732 no valor de R\$ 1.142.66 (nota de devolução), mantendo os demais inalterados.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 26 de novembro de 2024.

Assinatura manuscrita em azul de Hilton de Araújo Santos.

Hilton de Araújo Santos
Relator